



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM**  
**CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DAS COMARCAS DO INTERIOR**

PUBLICADO (A) NO DIÁRIO DA JUSTIÇA  
Nº 6373, DE 21/01/2018  
Moraes  
Jocirene A. Marques de Moraes  
Chefe da Divisão Administrativa  
Corregedoria da Região Metropolitana de Belém  
Matricula 38.520

**PROVIMENTO CONJUNTO Nº 001/2018 – CJRMB/CJCI**

**Dispõe sobre a realização de audiências de instrução e julgamento, em processos criminais, e de audiências de custódia, por videoconferência, ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens, em tempo real, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.**

O Exmo. Sr. Desembargador **JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO**, Corregedor de Justiça da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém e a Exma. Sra. Desembargadora **VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA**, Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior, no uso de suas atribuições legais, etc.,

**CONSIDERANDO** as dimensões territoriais do Estado do Pará, que levam ao enfrentamento de dificuldades de acesso e de logística para o deslocamento de réus presos, das unidades prisionais até as unidades judiciárias, com a finalidade de realização de audiências, gerando custos muito elevados ao Erário Público, sobretudo, com transporte e escolta de detentos, além de riscos à segurança pública;

**CONSIDERANDO** a possibilidade de realização de interrogatório de réus presos, por videoconferência, nas hipóteses legais elencadas no artigo 185, §2º e incisos, do Código de Processo Penal, introduzido em nosso ordenamento jurídico, através da Lei nº 11.900, de 09 de janeiro de 2009;

**CONSIDERANDO** que, de acordo com dados informados pelo GMF (Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário) do TJPA, 22,93% das audiências de instrução e julgamento de réus presos designadas nas Unidades Judiciárias do Estado, deixaram de ser realizadas, durante a 2ª fase do Esforço Concentrado, em razão da não apresentação de réus presos pela SUSIPE, o que pode tornar ilegal a prisão, por excesso de prazo na conclusão do processo;

**CONSIDERANDO** que, diante dos avanços tecnológicos, o novo Código de Processo Civil, em seu art. 236, §3º, admite, expressamente, a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real;

**CONSIDERANDO** a necessidade de oitiva de testemunhas residentes em outra localidade durante a audiência de instrução e julgamento, sendo a videoconferência o meio mais célere para a inquirição;

**CONSIDERANDO** a necessidade de observância do princípio da razoável duração do

*Bitar*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM**  
**CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DAS COMARCAS DO INTERIOR**

---

processo, previsto no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, que ganhou status de garantia constitucional, a partir da E.C. nº 45/2004, sobretudo, em se tratando de processos de réus presos, não sendo mais admissível o adiamento de audiências criminais em razão da não apresentação de acusados;

**CONSIDERANDO** a necessidade de se garantir a realização da audiência de custódia, regulamentada pela Resolução nº 213, de 15/12/2015, do CNJ, em todas as Comarcas do Estado;

**CONSIDERANDO** o regulamentado pela Resolução nº 105, de 06/04/2010, do CNJ;

**CONSIDERANDO** que a distância coberta pela videoconferência não ocasiona prejuízos ao réu, na medida em que este fica interligado com o Juiz do processo, em tempo real, através dos recursos tecnológicos de áudio e vídeo, que garantem a comunicação do acusado preso com a sala de audiências, desde que respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa durante a realização do ato processual;

**RESOLVEM:**

Art. 1º O interrogatório, ainda que de réu preso, de regra, deverá ser realizado na forma presencial, podendo, no entanto, ser realizado, por videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens, em tempo real, de ofício, ou a requerimento das partes, nas hipóteses legais elencadas no art. 185, §2º, e incisos, do Código de Processo Penal, mediante decisão fundamentada do Juízo.

Parágrafo único Da decisão que determinar a realização do interrogatório por videoconferência, as partes serão intimadas com 10 (dez) dias de antecedência (art. 185, §3º, do CPP).

Art. 2º A sala reservada no estabelecimento prisional para a realização de atos processuais, por sistema de videoconferência, será fiscalizada pelas Corregedorias de Justiça e pelo Juiz da causa, bem como pelo Ministério Público e pela Ordem dos Advogados do Brasil (art. 185, §6º, do CPP).

Art. 3º Na hipótese em que o acusado solto queira ser interrogado, encontrando-se, no entanto, com relevante dificuldade para comparecimento em juízo, por enfermidade ou outra circunstância pessoal, o ato deverá, se possível, ser realizado pelo sistema de videoconferência, mediante a expedição de carta precatória, para fins de preservação da identidade física do juiz.

Art. 4º O interrogatório por videoconferência deverá ser prestado em audiência una, asseguradas ao acusado as seguintes garantias:

I – direito de assistir, pelo sistema de videoconferência, a audiência una realizada no juízo deprecante;

II – direito de presença de seu advogado ou de defensor na sala onde for prestado o

*Whiston*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM**  
**CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DAS COMARCAS DO INTERIOR**

---

seu interrogatório;

III – direito de presença de seu advogado ou de defensor na sala onde for realizada a audiência una de instrução e julgamento;

IV – direito de entrevista prévia e reservada com o seu defensor, o que compreende o acesso a canais telefônicos reservados para comunicação entre o defensor ou advogado que esteja no presídio ou no local do interrogatório, e o defensor ou advogado presente na sala de audiência do fórum, e entre este e o preso.

Art. 5º A audiência de custódia, realizada na forma e no prazo previstos na Resolução nº 213/2015, do CNJ e no Provimento Conjunto nº 01/2016, da Presidência e das Corregedorias de Justiça do TJPA, executada, de regra, na forma presencial, poderá ser realizada pelo sistema de videoconferência, ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens, em tempo real, desde que presente uma das hipóteses elencadas no art. 185, §2º, e incisos, do Código de Processo Penal, mediante decisão fundamentada do Juízo.

Art. 6º A testemunha arrolada em processo criminal que resida fora da localidade do Juízo será inquirida por carta precatória ou por videoconferência.

Parágrafo único Havendo equipamento disponível para a realização do ato, deverá a Secretaria da Vara expedir carta precatória para a oitiva da testemunha por videoconferência, no dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento.

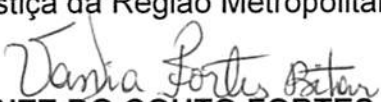
Art. 7º Para a realização das audiências por videoconferência, estão sendo equipadas salas adequadas, nos Fóruns das Comarcas do Estado, com equipamento de informática conectado à internet, destinadas também ao cumprimento de carta precatória pelo sistema de videoconferência, assim como para a oitiva de testemunha presente à audiência una, na hipótese do art. 217 do Código de Processo Penal.

Art. 8º Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Belém, 24 de janeiro de 2018.

  
**DES. JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO**  
Corregedor de Justiça da Região Metropolitana de Belém

  
**DESA. VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA**  
Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior